**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Parecer n.º 10/2021**

**Projeto de Lei n.º 31 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mogi Mirim formaliza o presente **PARECER**, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Projeto de Lei n°31/21 encaminhado para análise desta Casa é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, e versa sobre a autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) para conceder desconto nas faturas de água, das categorias comerciais.

Apesar de grande impacto social, o projeto apresentado tem texto enxuto e em seu único artigo explicativo, delimita que as condições benéficas nas tarifas de água, esgoto e tratamento de esgoto alcançarão a ordem de 40% do valor mensal àqueles usuários inscritos na categoria consumidor comercial, desde que consumam até 5m³ dos recursos.

Além disso, no mesmo artigo primeiro, a vigência da Lei fica condicionada ao período vigente de calamidade pública em Mogi Mirim, estabelecido pelo Decreto 8.377/21 até 31 de dezembro de 2021, e condiciona sua validação ao respaldo técnico da Resolução n° 382 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), instituição consorciada ao Município pela Lei 5.030/2010, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico na cidade.

A referida Resolução indica em seu capítulo II que os municípios podem exercer suas prerrogativas de titularidade e emitirem isenção de tarifas de água e esgoto a categorias, desde que com a decretação do Estado de Calamidade.

Cabe aqui destacar que, não obstante haja a estipulação em resoluções técnicas, nada mais são esses documentos que garantidores de ações a serem definidas pela Administração Municipal, com a devida conferência de responsabilidades aos representantes eleitos.

Diante da ponderação técnica na área de saneamento, entende-se que, mediante decretação de estado de calamidade, considerando a excepcionalidade momentânea decorrente da pandemia da Covid-19, há a prerrogativa ao Executivo local – como aqui ocorre – buscar a aplicação de tarifa remissiva ao grupo social dos comerciantes, gravemente afetados com a suspensão das atividades durante o isolamento social.

Lavrada essa possibilidade, é necessário que sejam levados em consideração dois fatores primordiais à admissibilidade desta Lei: a eventual renúncia de receitas e a eficácia do decreto de calamidade pública em âmbito municipal.

Quanto ao primeiro item, a Lei Complementar 101/01, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe em seu Art. 14 que os atributos a serem seguidos pelo ente que desejar conceder benefício de natureza tributário devem ser, ao menos, um dos que se segue:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Dentro dos limites possíveis, o desconto ofertado obedece as condições do primeiro parágrafo, haja visto que, diante da revisão contábil com expectativas de inadimplência e o superávit orçamentário restante ao Orçamento de 2020, a autarquia possui condições financeiras para aplicação do projeto, desde que com vigência máxima de até seis ciclos financeiros, o que custaria aos cofres do SAAE cerca de R$350.000,00. Deste modo, a vigência para o benefício estipulada na Lei, até o fim do ano, deve ser revisada para alcançar até o mês de outubro (ou delimitar um arranjo no calendário para que o benefício se inicie a partir de julho).

Tal entendimento pode ser deixado de lado se, argumentado o estado de calamidade pública, seja autorizado ao Município abdicar das condições financeiras responsáveis. No entanto, abordando já aqui o segundo tópico essencial para aplicação da medida, embora o Município tenha decretado o Estado de Calamidade Pública, o valor da decisão somente passa a ocorrer após aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), fato que ainda não ocorreu.

 Ora, verifica-se então um impasse para a efetivação desse direito que se busca promover à categoria comercial na redução tarifária, ganhando contornos de emergência especialmente no atual estágio pandêmico. Para que a PL 31/21 analisado neste parecer apresente a necessária constitucionalidade, deve atender aos requisitos da Lei Complementar 101/01 e às normativas da Resolução n° 382.

 A inciativa é estimulada pelo ARES-PCJ e condicionada, como já citado anteriormente, à decretação de estado de calamidade municipal. O que o consórcio almeja (e deixa explícito em sua nota técnica) é assegurar aos entes participantes autonomia para oferecimento de políticas sociais na área de saneamento básico conforme condições particulares. Isto posto, é entendido que o trâmite de efetivação de um decreto de calamidade pública, com a aprovação pela Assembleia Legislativa, não precisa ser seguido por completo, mas apenas indicado e prenunciado por legislação local, requisito cumprido pelo Município.

 No entanto, a título de exercer as vantagens contábeis permitidas pelo Decreto de Calamidade Pública, com base no artigo 65 da LRF, exige-se a aprovação pela ALESP, fato inexistente atualmente. Ainda assim, a LRF não impede apresentação de benefícios, como já exposto, desde que seguidas as orientações contábeis encaixadas nas previsões orçamentárias do presente exercício.

 Destarte, impedido de atuar no limiar da calamidade pública, mas mantendo o objetivo de concessão de justo benefício aos estabelecimentos comerciais, deve o texto da Lei se adequar às expectativas financeiras da autarquia e estipular prazo de aplicação restrito a seis meses.

Levando em conta todos os apontamentos e análises jurídicas ao referido projeto, faz-se necessário emenda modificativa, a ser apresentada doravante, para que possa ter permitida a continuidade de sua tramitação.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Na busca por culpados à disseminação da Covid-19 durante a pandemia, autoridades superiores, narrando que sob amparo científico, decidiram fechar estabelecimentos comerciais no Brasil e relegaram a segundo plano a primordialidade de mitigar aglomerações, conscientizar a população sobre uso de máscaras e higienização e incentivar o isolamento responsável. Dessa forma, enquanto diversos setores econômicos se mantiveram atuantes, lojas e bares foram obrigados a fechar suas portas e se viram com incontáveis problemas econômicos.

 Com todas as dificuldades enfrentadas, cabe ao Poder Público em suas diversas esferas, buscar soluções que atenuem o sofrimento dos trabalhadores do terceiro setor, a fim de evitar agravamento na crise socioeconômica por eles enfrentada.

 Destarte, o projeto aqui proposto é muito importante para auxiliar os profissionais da área com um certo alento na tarifa de água, esgoto e tratamento de esgoto, buscando diminuir despesas em um momento onde não há aumento de receitas.

No que se refere à análise sob o mérito financeiro do projeto, consta acostado nos autos do referido processo o Estudo do Impacto Financeiro da proposta, elaborado pelo Diretor de Gestão Administrativa e Financeira do SAAE Mogi Mirim, Sr. Evandro Antonio Trentin, com base nos dados históricos do exercício de 2020, levando em consideração o orçamento previsto para este ano e estimativa do impacto causado pela proposta.

Segundo tal levantamento, no exercício do ano passado (2020), a categoria comercial com faixa de consumo de 0 a 10m³ mensais, foi responsável pela arrecadação de aproximadamente R$178.622,30 no mês para a autarquia, referente ao somatório das taxas de consumo de água e do serviço de coleta e tratamento de esgoto, conforme descrito abaixo na tabela indicada pelo SAAE.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **m³** | **Consumo real**  | **Qtd. Ligações** | **Econ. Água**  | **Econ. Esgoto** | **R$ Água**  | **R$ Esgoto** |
| 0-10 | 6.853 | 1.926 | 1.976 | 1946 | 89.962,46 | 88.659,85 |

A proposta é atuar nas economias com consumo de água em até 5m³ mensais, enquadrados na categoria de uso comercial, sendo aproximadamente 1.482 economias (75% das 1.976). Separando as faixas de consumos temos a seguinte situação:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **m³** | **Econ. água** | **Econ. Esgoto** | **R$ Água**  | **R$ Esgoto** |
| 0-5 | 1.482 | 1.461 | 67.451,05 | 66.557,43 |

Utilizando o desconto proposto (40%) sob esse cenário e somando-se com a faixa que consumo 6-10m³ que se permanecerá intacta, temos a previsão de um faturamento médio mensal de R$ 125.018,63 (soma água e esgoto) para a autarquia.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **m³** | **Econ. Água** | **Econ. Esgoto** | **R$ Água**  | **R$ Esgoto** |
| **0-5 – Com desconto** | 1.482 | 1.461 | 40.471,05 | 39.934,46 |
| 6-10 – Sem desconto | 494 | 485 | 22.510,71 | 22.102,41 |
| **Total**  | 1.976 | 1.946 | 62.981,76 | 62.036,87 |

Desta forma, temos uma diferença/redução de aproximadamente R$ 53.603,68 de arrecadação mensal. Extrapolando-se este valor para a previsão de duração do desconto em pauta, temos um valor total de R$ 321.622,08 (equivalente a 6 meses).

Importante ressaltar que segundo informações da própria autarquia, tal medida se faz compatível com o orçamento do SAAE, mesmo diante do índice de inadimplência atual (média de 90 dias em 9%), sendo suportado graças aos valores disponíveis no caixa, oriundos principalmente do superavit financeiro observado no exercício de 2020, não afetando a execução orçamentária prevista para este ano.

Diante do exposto, levando em consideração que a medida proposta não trará desequilíbrio financeiro para a autarquia, não se encontra óbice para que o projeto prospere sob o ponto de vista financeiro. Entretanto, alertamos quanto a informação apresentada no estudo de impacto financeiro, para que as medidas adotadas não excedam o período máximo de seis (06) meses.

Conclui-se, portanto, que o projeto carrega consigo os elementos meritórios necessários para aprovação por esta Casa, buscando solução parcial a dilemas sociais presentes sem ferir a prudência econômica necessária, e agindo de acordo com as diretrizes de saneamento básico, é informado a esta Casa de Leis que o Projeto de Lei 31/21 deve ser aprovado, mantendo-se as emendas apresentadas que garantem sua legalidade.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão propõe emenda modificativa ao Artigo 1° do Projeto de Lei n°31/21, que passa à seguinte forma:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a conceder 40% (quarenta por cento) de desconto na tarifa mínima de água, esgoto e tratamento de esgoto dos consumidores da categoria comercial que consumirem até 5m³ (cinco metros cúbicos) ao mês, durante o prazo máximo de seis meses, vigentes dentro do período estipulado no Decreto de Calamidade Pública Municipal e na Resolução da Agência Reguladora.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, mediante inclusão de emenda modificativa viabilizando a tramitação do projeto, inexistem óbices ao processo, seja por vício jurídico ou impeditivo financeiro. Considerando os méritos devidos ao bem-estar social, ganhos ao setor comercial e valorização do saneamento básico, é encaminhado de forma conjunta pelas comissões este parecer para apreciação e deliberação do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 11 de ABRIL de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

VEREADOR MARCOS PAULO SEGATTI

PRESIDENTE

VEREADOR ALEXANDRE CINTRA

VICE - PRESIDENTE

VEREADORA MARA CHOQUETTA

MEMBRO / RELATORA

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

VEREADOR ORIVALDO MAGALHÃES

PRESIDENTE

VEREADOR GERALDO BERTANHA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR ADEMIR JUNIOR

MEMBRO / RELATOR